

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 794924

- Órgão/Entidade:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e Município de Espinosa
- Partes:** Florindo Silveira Filho, Lúcio Balieiro Gomes e João Alves Miranda
- Procuradores:** Francisco Galvão de Carvalho OAB/MG 8.809 e Camila Kelly Moreira Lima – OAB/MG 115.962, José Miguel de Souza Vieira Filho – CRC/MG 42.190
- MPTC:** Maria Cecília Borges
- RELATOR:** CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. CONVÊNIO N. 30.180/00. RECURSOS EMPREGADOS NA FINALIDADE PREVISTA. REGULARIDADE. CONVÊNIO N. 30.032/01. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MATERIAL EXCEDENTE PERDIDO. OCORRÊNCIA DE DANO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O PREJUÍZO E A CONDUTA DO GESTOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO DETERMINADO. INSERÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL NO ROL DE INELEGÍVEIS.

1. Havendo sobra de material de convênio, dispõe o gestor de diversas alternativas para solucionar a questão e evitar o prejuízo ao erário decorrente do perecimento do bem, tais como reajustar os termos do convênio, utilizar e/ou devolver o material recebido.
2. É exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprove que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.
3. Demonstrado, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, deve o nome do gestor ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 23/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na prestação de contas

dos recursos recebidos pelo Município de Espinosa, mediante os Convênios n^{os} 30.180/00 e 30.032/01.

O Convênio n^o 30.180/00 foi firmado em 30/5/00, pelo Senhor Florindo Silveira Filho, Prefeito em 2000, e previa o repasse de 105 toneladas de emulsão asfáltica do tipo RL-1C, no valor de R\$56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais), para pavimentação de 15.000 m² de vias públicas. O ajuste previa, ainda, uma contrapartida municipal da ordem de R\$51.150,00 (cinquenta e um mil e cento e cinquenta reais) e vigência até 26/12/00, de modo que o prazo limite para a prestação de contas final era 26/1/01 (fls. 12/15).

Já o Convênio n^o 30.032/01, firmado em 5/7/01 pelo Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito em 2001, previa o fornecimento de 120 toneladas de RL-1C e 25 toneladas de CM-30, no valor de R\$111.000,00 (cento e onze mil reais), para a pavimentação asfáltica de 20.000m² de ruas e avenidas municipais. O acordo estabelecia uma contrapartida municipal de R\$148.020,00 (cento e quarenta e oito mil e vinte reais) (fls. 68/70).

Esse segundo convênio foi objeto de dois termos aditivos, os quais alteraram o quantitativo de material betuminoso a ser repassado, para 180 toneladas de RL-1C e 40 toneladas de CM-30, no valor de R\$171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), e o montante da contrapartida para R\$211.420,00 (duzentos e onze mil quatrocentos e vinte reais) (fls. 73/74 e 78/79). A vigência foi estendida até 9/12/02, de modo que o prazo limite para a prestação de contas final era 9/1/03.

A documentação juntada às fls. 22 e 86 demonstra, entretanto, o fornecimento de apenas 51,85 toneladas de RL-1C em virtude do primeiro convênio e de 53,8 toneladas de RL-1C e 24,04 toneladas de CM-30 em cumprimento ao segundo.

Constatada a omissão no dever de prestar contas em relação aos dois instrumentos, o DER/MG solicitou ao Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito de Espinosa em 2001, o encaminhamento das respectivas prestações de contas.

O referido gestor encaminhou documentação e informou que 13,04 toneladas de CM-30, recebidas por meio do Convênio n^o 30.032/01 e não utilizadas pelo Município, pereceram no canteiro de obras, onde permaneciam à espera de recolhimento pelo DER/MG. Asseverou, ainda, que não havia nos arquivos da prefeitura documentos relativos ao Convênio n^o 30.180/00.

Diante disso, os Senhores Florindo Silveira Filho, Lúcio Balieiro Gomes e João Alves Miranda, Prefeitos de Espinosa, respectivamente, em 2000, 2001 e 2009, foram notificados acerca da instauração da tomada de contas especial, por meio da Portaria n^o 2.622, de 17/4/09.

Em relação ao Convênio n^o 30.108/00, o Senhor Aurélio Salgado de Campos, engenheiro e Coordenador da 32^a CRG, informou que as 51,85 toneladas fornecidas pelo DER foram utilizadas na pavimentação das ruas de Espinosa, embora tenha havido divergência quanto aos locais previstos no plano de trabalho. Juntou, ainda, às fls. 39/43, fotos das obras e confirmou que a área pavimentada (7.638,24 m²) era proporcional ao material betuminoso recebido (fl. 47).

Quanto ao Convênio n^o 30.032/01, o Senhor João Alves Miranda, Prefeito Municipal de Espinosa em 2009, comprovou a restituição ao DER/MG do valor atualizado de R\$20.351,88 (vinte mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente às 13,4 toneladas de material betuminoso não utilizado.

Encerrando os trabalhos, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que a responsabilidade pela prestação de contas do Convênio nº 30.180/00 era do Senhor Florindo Silveira Filho, embora não tenha havido dano ao erário. Em relação ao Convênio nº 30.032/01, a comissão apontou a necessidade de ressarcimento ao erário estadual do dano causado pelo perecimento do material betuminoso não utilizado no Município.

Encaminhada a este Tribunal, a documentação foi examinada pela unidade técnica, a qual propôs a citação dos Senhores Florindo Silveira Filho, Lúcio Balieiro Gomes e João Alves Miranda, Prefeitos de Espinosa, respectivamente, em 2000, 2001 e 2009 (fls. 174/197).

Devidamente citados, os gestores manifestaram-se às fls. 214/224.

Reexaminando os autos, o órgão técnico manifestou-se, às fls. 226/252, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação às falhas no Convênio nº 30.180/00, em face da ausência de dano ao erário. Em relação ao Convênio nº 30.032/01, propôs a irregularidade das contas e o ressarcimento do dano causado ao erário municipal, no valor de R\$20.351,88 (vinte mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação das sanções legais cabíveis aos responsáveis (fls. 254/256).

O processo foi redistribuído a este Relator em 6/10/14, consoante o disposto no art. 125 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de mérito

A presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial referente à aplicação dos recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Espinosa, por meio dos Convênios nºs 30.180/00 e 30.032/01, tendo em vista a apuração de irregularidades na prestação de contas e na execução dos sobreditos instrumentos.

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tais condutas configurariam graves infrações à norma legal e ensejariam, além da determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a época dos fatos e considerando que a multa em questão possui caráter personalíssimo e intransmissível, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, I, que estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 19/6/09, com a autuação da presente Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal, nos termos do art. 110-C, II, da Lei Orgânica, sendo que os fatos referem-se aos exercícios de 2000 e 2001.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar nº 133/14, isso porque decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva da prescrição.

Ocorre que, em face do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, a determinação de devolução de valores ao erário não é alcançada pela prescrição, tendo em vista que, nos termos do sobredito dispositivo constitucional e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas à omissão no dever de prestar contas e a ausência de comprovação da execução integral do objeto do Convênio nº 30.032/01

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas em tópico específico.

Quanto às demais irregularidades, não havendo, nos autos, indício de que elas acarretaram dano ao erário e estando demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Considero-me suspeita neste processo e colho o voto do Conselheiro Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Com o Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE, COM A SUSPEIÇÃO DECLARADA DA CONSELHEIRA PRESIDENTE.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Mérito

A) Convênio nº 30.180/00

O Convênio nº 30.180/00 foi firmado pelo Senhor Florindo Silveira Filho, Prefeito de Espinosa em 2000. O prazo de vigência do instrumento encerrou-se em 26/12/00, de modo que a data limite para a prestação de contas final do ajuste era 26/1/01, na gestão do Senhor Lúcio Balieiro Gomes.

Notificado em diversas oportunidades para prestar contas dos recursos recebidos por meio do sobredito ajuste, o Senhor Lúcio Balieiro Gomes limitou-se a encaminhar cópia de ação penal relativa à matéria (fl. 48). O Senhor Florindo Silveira Filho, Prefeito de Espinosa à época da execução do acordo, também não apresentou elementos suficientes à comprovação da fiel execução do objeto.

A análise dos autos, permite constatar que houve omissão no dever de prestar contas por parte do sobredito gestor, o que, no entendimento do TCU autoriza a presunção relativa da ocorrência de dano ao erário, conforme julgados a seguir transcritos:

Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de

dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3254. Relator (a) Min. RAIMUNDO Carreiro, Sessão: 29/06/10).

[...] a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

A omissão consuma-se a partir do momento em que se esgota o prazo expressamente estabelecido no instrumento do convênio, para a prestação de contas, e o gestor permaneceu inerte. A apresentação tardia da [PC] elide, portanto, o débito, mas remanesce a irregularidade decorrente da inadimplência do gestor em submetê-la à entidade repassadora nos prazos devidos.

A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo configura violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, inculcado dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, 'd'; 35, II, da CF). (Acórdão nº 1792-32. Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão 12/08/09).

Diante da falta de comprovação da aplicação dos materiais recebidos pelo Município, por meio do instrumento em análise, os engenheiros do DER/MG promoveram visita técnica e constataram a aplicação integral das 51,85 toneladas de RL-1C recebidas, ainda que em ruas diversas das previamente avençadas (fls. 34/47). Segundo o Senhor Aurélio Salgado de Campos, engenheiro do DER/MG, a área pavimentada pelo conveniente é proporcional ao material betuminoso recebido.

A Comissão de Tomadas Especial concluiu, então, que “o material betuminoso foi integralmente aplicado, restando provada a não ocorrência de dano ao erário” (fl. 160).

Constata-se, assim, a partir da documentação acostada aos autos, que o material betuminoso repassado foi integralmente aplicado, embora em vias diversas daquelas originalmente previstas no convênio. Nesse caso, entendo ter ocorrido desvio de objeto, uma vez que a totalidade dos recursos foi aplicada em objeto da mesma natureza que o pactuado.

De acordo com o TCU, “há desvio de objeto quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, porém buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais”². O desvio de finalidade, por sua vez, ocorre “quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos”³.

Ressalte-se que aquela Corte tem se posicionado, reiteradamente, no sentido de não determinar a devolução dos recursos repassados em casos como o presente, em que é constatada a ocorrência de desvio de objeto, mas inexistente desvio de finalidade e locupletamento pelo gestor, conforme Acórdãos nºs 2.190/13-2 e 2.706/13-2.

Nesse cenário, não há que se falar em irregularidade nas contas e, tampouco, na existência de prejuízo ao erário estadual, haja vista que a documentação constante no processo demonstra

² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Análise e Instrução de TCE. p.79.

³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Análise e Instrução de TCE. p.79.

que os recursos públicos repassados por intermédio do Convênio nº 30.180/00 foram empregados na finalidade prevista no instrumento.

B) Convênio nº 30.032/01

O Convênio nº 30.032/01 foi firmado pelo Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito Municipal de Espinosa entre 2001 e 2004, a quem competia, também, a entrega da prestação de contas do ajuste, tendo em vista que o prazo limite para o cumprimento dessa obrigação era 9/1/03.

Mais uma vez, constata-se que houve omissão no dever de prestar contas por parte do gestor responsável, a autorizar a presunção relativa de dano. Ocorre que, está comprovada nos autos a pavimentação, com recursos do Convênio nº 30.032/01, de 8.935,59 m² de vias urbanas.

Observa-se, assim, que, do total de material betuminoso transferido, não foram aplicadas 13,04 toneladas de CM-30, as quais se encontravam estocadas em canteiro de obras do Município de Espinosa e se perderam devido às más condições de armazenamento.

Segundo o Senhor Lúcio Balieiro Gomes, a perda do material betuminoso decorreu da inércia do DER/MG, haja vista que o CM-30 excedente permaneceu armazenado aguardando o recolhimento pela referida autarquia. Não há nos autos, contudo, comprovação de que o gestor tenha instado o DER/MG a recolher o referido material em seu território.

Com efeito, diante da sobra do material betuminoso, dispunha o Senhor Lúcio Balieiro Gomes de diversas alternativas para solucionar a questão e evitar o prejuízo ao erário decorrente do perecimento do bem, tais como reajustar os termos do convênio, utilizar e/ou devolver o material recebido. Apesar disso, o material perdeu-se em tanques da municipalidade.

Celso Antônio Bandeira de Melo aduz que “o necessário, parece-nos, é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos”⁴.

Diante disso, fica comprovada a relação entre o prejuízo acarretado ao erário e a conduta do sobredito gestor, qual seja, a não aplicação no objeto pactuado e a consequente perda do material betuminoso repassado pelo DER/MG, diante da omissão no dever de guarda e conservação do bem público.

Nesse cenário, impõe-se a devolução ao erário, pelo Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito de Espinosa e signatário do Convênio nº 30.032/01, do valor histórico de R\$20.351,88 (vinte mil trezentos e cinquenta e um reais oitenta e oito centavos)⁵, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Deve-se considerar, entretanto, que o Município de Espinosa devolveu ao DER/MG, em 26/5/09, o valor em dinheiro referente às 13,04 toneladas de CM-30 perdidas. Segundo o ex-

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. Malheiros, 2009, p. 74.

⁵ Esse é o valor do dano atualizado até 26/5/09, data em que o Município ressarciu o DER/MG do valor correspondente às 13,04 toneladas de CM-30 não utilizadas.

Prefeito, o bloqueio no SIAFI era prejudicial ao Município de Espinosa e, por isso, efetuou a quitação do débito junto ao Estado de Minas Gerais.

Diante disso, o ressarcimento do valor do dano deverá ser efetuado em benefício dos cofres municipais, já que foi a municipalidade o ente que efetivamente suportou o prejuízo decorrente da perda do material betuminoso.

Cumprе ressaltar, por fim, que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Lúcio Balieiro Gomes enquadram-se na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no artigo art. 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens u haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. CONVÊNIO. SERVIÇO. NÃO EXECUÇÃO. DANO. ERÁRIO. INSANABILIDADE. (...). 1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27374. Relator(a) Min. ENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 7/3/2013.

Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli ensina que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda”⁶.

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito de Espinosa em 2001, deve ser inserido no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo regulares as contas de responsabilidade do Senhor Florindo Silveira Filho, Prefeito de Espinosa no exercício de 2000, relativas aos recursos recebidos do DER/MG, mediante o Convênio nº 30.180/00, e, com base no art. 49 da referida lei, dou-lhe quitação em relação a essas contas.

Por outro lado, com fundamento no art. 48, III, c/c art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito de Espinosa no exercício de 2001, diante da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 30.032/01, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$20.351,88 (vinte mil trezentos e cinquenta e um reais oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC nº 3/13.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Senhor Lúcio Balieiro Gomes no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou pedir vista, senhora Presidente.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 27/11/2018

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

RETORNO DE VISTA

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário decorrente de irregularidades na aplicação e na

prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Espinosa, mediante os Convênios nº 30.180/00 e 30.032/01.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 23/06/15, o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão proferiu voto pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Florindo Silveira Filho, Prefeito de Espinosa no exercício de 2000, relativas aos recursos recebidos do DER/MG, mediante o Convênio nº 30.180/00, dando-lhe quitação.

Na sequência, votou, também, pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito de Espinosa no exercício de 2001, diante da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 30.032/01, determinando ao gestor que promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$20.351,88 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos das notas taquigráficas de fls. 280/287.

Após manifestação do Relator, pedi vista dos autos para analisar melhor a matéria, e, dessa forma poder emitir meu juízo.

Com efeito, após examinar detidamente a matéria objeto da presente Tomada de Contas Especial, **acolho integralmente** o voto do Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14, uma vez que ficou demonstrado o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva; **II**) julgar regulares, no mérito, as contas de responsabilidade do Senhor Florindo Silveira Filho, Prefeito de Espinosa no exercício de 2000, relativas aos recursos recebidos do DER/MG, mediante o Convênio n. 30.180/00, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal, dando-lhe quitação em relação a essas contas, com base no art. 49 da referida lei; **III**) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Lúcio Balieiro Gomes, Prefeito de Espinosa no exercício de 2001, diante da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 30.032/01, com fundamento no art. 48,

III, da Lei Orgânica do Tribunal; **IV**) determinar, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal, que Senhor Lúcio Balieiro Gomes promova o ressarcimento ao erário municipal do valor histórico de R\$20.351,88 (vinte mil trezentos e cinquenta e um reais oitenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC n. 3/13; **V**) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Agentes Políticos e ao Centro Eleitoral do Ministério Público, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração nas demais esferas de responsabilização; **VI**) determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão do nome do Senhor Lúcio Balieiro Gomes no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97; **VII**) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. Declarada a suspeição da Conselheira Adriene Andrade.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de novembro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

LICURGO MOURAO
Relator

(assinado eletronicamente)

mp/tp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**